

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPINAS/SP**

Processo nº 0006759-47.1991.8.26.0114
Falência

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada por esse MM. Juízo, já qualificada nestes autos da **FALÊNCIA** de **REDIMAC UFFICIO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.**, por seus representantes infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por conta da consolidação de sua nomeação, e da retomada de sua atuação desde então, o **estudo pormenorizado do caso**, no formato de Relatório Falimentar, nos termos a seguir.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

I. Da síntese processual e das considerações e circunstâncias que conduziram à falência da sociedade empresária

I.I. Da demanda principal

I.II. Dos anexos à demanda principal (fls. 1.783/1.978)

I.II.I. Do Mandado de Segurança nº 234.263-1 (fls. 1.783/1.829)

I.II.II. Do balancete (fls. 1.830/1.978)

II. Das atividades empresariais e do quadro societário

II.I. Das atividades empresariais

II.II. Do quadro societário da Falida

II.III. Das movimentações societárias

II.IV. Da sede da Falida à época das atividades empresariais e das suas filiais

II.V. Das demais sociedades empresárias ativas em nome dos sócios da Falida ou com participação societária da Falida

III. DAS ETAPAS PROCESSUAIS SUPERADAS APÓS DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

IV. DA ARRECADAÇÃO DE BENS E LACRAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DA FALIDA

V. DA AVALIAÇÃO DOS BENS DA MASSA FALIDA

V.I. Do único bem móvel localizado

V.II. Dos demais bens de titularidade da Massa Falida

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

VI. DA RELAÇÃO DE PROCESSOS ENVOLVENDO A MASSA FALIDA

VII. DA RELAÇÃO DE CREDORES DA MASSA FALIDA

VIII. DA NECESSIDADE DE RETENÇÃO E BUSCA DE VALORES NAS INSTITUIÇÕES
COMPETENTES

IX. DOS REQUERIMENTOS AO ANTIGO SÍNDICO DESTITUÍDO

IX.I. Da prestação de contas e devolução dos documentos

IX.II. Da restituição integral do valor levantado pelo antigo Síndico

IX.III. Da necessária pormenorização do cenário fático dos autos
falimentares pelo antigo Síndico

X. DOS HONORÁRIOS DESTA AUXILIAR DO JUÍZO

XI. DA RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DOS ENVOLVIDOS

XII. DO PROCESSO Nº 0001299-25.2002.8.26.0363 DA 1ª VARA CÍVEL DE MOGI
MIRIM/SP

XIII. DOS REQUERIMENTOS E PROVIDÊNCIAS FINAIS

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

I. DA SÍNTESE PROCESSUAL E DAS CONSIDERAÇÕES E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À FALÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

O presente relatório trata dos atos e fases processuais, bem como de atos de direito material relacionados à Falência da sociedade empresária Redimac Ufficio Equipamentos Para Escritório Ltda. ("Redimac"), em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Foro da Comarca de Campinas/SP, em que foi nomeada, para o exercício do encargo de Síndica, a Brasil Trustee Administração Judicial, Auxiliar do Juízo, o que se deu devido à destituição do antigo Síndico, Sr. Paul Cesar Kasten.

Preliminarmente, esclarece-se que a legislação de regência é o Decreto-Lei nº 7.661/45, o que se pontua com base na aplicação do direito intertemporal à luz do artigo 192 da Lei nº 11.101/2005. Pontua-se, ainda, que as referências necessárias às folhas dos autos se farão com base, via de regra, na numeração digital, tendo em vista que o processo original era físico.

Trata-se de ação originalmente formulada como Concordata Preventiva, intentada por Redimac Ufficio Equipamentos Para Escritório Ltda., com sede na Rua César Bierrembach, nº 171, Centro, Campinas/SP, em data de 01/04/1991, com base no artigo 156 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Em seu pedido inicial, a sociedade empresária esclareceu que iniciou suas atividades em 20/09/1979, sendo que, em abril de 1984, assinou com a empresa Olivetti do Brasil S/A um "contrato de concessão comercial", por meio do qual restou autorizado que ela comercializasse os produtos da Olivetti e prestasse serviços relacionados aos produtos comercializados, em caráter de exclusividade, na cidade de Campinas/SP e Região.

Diante do negócio jurídico realizado, a sociedade empresária, à época Concordatária, narrou que aumentou o seu capital social, procedeu com a contratação de funcionários – os quais, devido à cláusula de exclusividade, foram treinados e capacitados –, bem como instituiu uma filial para o comércio e assistência técnica de materiais de escritório, sempre cumprindo com suas obrigações.

Todavia, após o decurso de alguns meses da assinatura do contrato com a Olivetti do Brasil S/A, ocorreu o primeiro problema financeiro entre as partes, pois, segundo a ora Falida, a Olivetti do Brasil S/A (Concedente) vendia para ela os equipamentos por preço superior ao existente no mercado para bens similares.

Assim, as vendas não teriam fluído e, ante a situação crítica, muitos funcionários formularam pedidos de demissão, o que teria dado causa ao *déficit* financeiro da empresa, em razão do alto investimento (capacitação de funcionários, investimento em filial etc.), que resultou infrutífero pela baixa procura do mercado.

No ano de 1985, a sociedade empresária diz ter reunido esforços e que conseguiu se estabilizar. No ano seguinte, com a implementação do “Plano Cruzado” e a manutenção dos valores relativos aos tributos, as vendas teriam aumentado sobremaneira. No entanto, a fornecedora dos produtos, Olivetti do Brasil S/A, teria passado a promover a entrega dos bens apenas sob encomenda, mediante a cobrança de valores superiores, causando abrupta redução do lucro final.

Diante desse cenário, a ora Falida narra que, à época, efetuou diversos empréstimos bancários, conjuntamente com as demais Concessionárias da Olivetti do Brasil S/A, o que se repetiu em 1987, após a situação não ter melhorado.

CampinasAv. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006**São Paulo**Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363**Curitiba**Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

O cenário explanado teria ainda piorado quando, em 1988, a Olivetti do Brasil S/A teria aditado as normais gerais do contrato firmado entre as partes e, além de outras medidas, retirado a exclusividade da comercialização e da prestação de serviços por parte da à época Concordatária, instalando, na cidade de Campinas/SP, seu próprio centro de assistência técnica e fornecendo, para outras lojas e por valor inferior, os seus produtos.

A crise econômico-financeira prévia, aliada aos Planos Econômicos do governo e a outros fatores de mercado, teriam, no final ano de 1990, causado abrupto desequilíbrio financeiro.

Diante de tal conjuntura, em 01/04/1991, houve o pleito de concessão da Concordata Preventiva, que será a seguir detalhado.

I.I. Da demanda principal

Segundo o explanado, na data de 01/04/1991, a Redimac Ufficio Equipamentos Para Escritório Ltda. pleiteou a concessão da Concordata Preventiva. Contudo, devido ao longo tempo que o presente feito perdura e ante a recente nomeação desta signatária, a fim de que as informações sejam compiladas, no presente tópico, seguindo o regular curso processual, far-se-á uma breve síntese do todo processado, destacando as movimentações mais relevantes.

Pois bem.

Na Concordata Preventiva, a sociedade empresária, hoje Falida, consignou que o pagamento integral dos credores sujeitos ao favor legal se daria no prazo de 2 (dois) anos, sendo 2/5 (dois quintos) no primeiro ano, pedido esse que acompanhou a juntada dos seguintes documentos:

Documento	Fls.
Alteração do Contato social	18/33 e 50/55
Protocolo de incorporação	34/49
Procuração	56
Cópias da Ação Declaratória, ajuizada em face de Olivetti do Brasil S/A	58/98
Certidão Negativa de protestos do Primeiro Cartório de Protestos	105
Certidão Positiva de protestos do Segundo Cartório de Protestos	106/205
Certidão Negativa de protestos do Terceiro Cartório de Protestos	206
Certidão das Ações Cíveis e Execuções Fiscais do Cartório Distribuidor	207/208
Certidão de Falências e Concordatas do Cartório Distribuidor	209/210
Certidão Negativa de Distribuições Criminais dos sócios	211/214
Balanço Geral do Exercício de 1990	215/218
Balanço Especial do Período de 01/01/1991 a 01/04/1991	219/224
Relação das Dívidas Ativas	226/266
Lista Nominativa dos Credores	267/281

Preenchidos os requisitos legais, houve o deferimento da Concordata Preventiva em 21/09/1991 (fls. 283/284), cuja decisão consignou:

- a) O deferimento do processamento da concordada preventiva;
- b) A determinação para a publicação do Edital previsto no artigo 161, §1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 7.661/45;
- c) A determinação de suspensão de todas as ações de execução de créditos sujeitos à Concordata Preventiva;
- d) A concessão de prazo de 20 (vinte) dias para habilitação de credores sujeitos à Concordata e não indicados inicialmente pela autora; e

e) A nomeação do Dr. Marcos Antonio Picconi como Comissário.

O Edital previsto no artigo 161, §1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 7.661/45, foi publicado no diário oficial (fls. 609/614).

O Dr. Marcos Antônio Picconi, nomeado Comissário, declinou da posição (fls. 362) e, após uma sucessão de outros declínios, o Sr. Paul Cesar Kasten foi nomeado (fls. 581), permanecendo nos autos até a sua destituição em 23/09/2022 (fls. 2.025/2.028).

Voltando aos autos, teve-se, pelo Comissário, o envio das cartas de convocação aos credores e, também, manifestação de alguns credores acerca de seus créditos.

Em 28/04/1992, houve o depósito da 1ª parcela da Concordata (fls. 537/570), por meio da qual dois quintos dos credores foram pagos no primeiro ano. Após, em 29/04/1993, houve o depósito da 2ª parcela da Concordata (fls. 666/699).

Durante o curso processual, diversos credores compareceram aos autos requerendo a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados. Além disso, o feito foi remetido ao contador inúmeras vezes, com o objetivo de que fosse apurada eventual diferença a ser adimplida pela, à época, Concordatária, sendo que, às fls. 832/839, houve a apresentação de cálculos.

A Redimac compareceu aos autos, à fl. 876, asseverando que foi intimada a proceder com o depósito da quantia de R\$ 57.554,75 (cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), mas que teria depositado, apenas, R\$ 47.666,43 (quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), ressaltando que a diferença de R\$ 9.888,32 (nove mil, oitocentos e oitenta e oito

reais e trinta e dois centavos) era relativo ao crédito da Sibra Com. e Serviço de Computadores Ltda., que teria sido cedido.

Seguiu a Redimac argumentado que cumpriu com todas as obrigações existentes ao longo desta demanda, razão pela qual requereu a **desistência** do pedido de Concordata.

Diante da relevância das arguições formuladas, o D. Juízo expediu Edital de Notificação, a fim de que os interessados fossem intimados do pleito formulado pela referida empresa (fls. 947).

Após isso, em 13/10/1998, o D. Juízo proferiu a decisão de fls. 975/978, registrando, inicialmente, que a Concordatária, não obstante as argumentações, não efetuou o pagamento das dívidas nas datas aprazadas, apenas realizando depósitos em valores inferiores ao devido; que não ofertou endereço de seus clientes; que a empresa mudou para local incerto; e que o pedido de desistência seria uma forma de a Devedora tentar se esquivar de suas obrigações. Por essa razão, e entendendo que a Concordata Preventiva não preenchia mais os requisitos legais, o D. Juízo converteu a Concordata em Falência, determinando diversas providências.

Diante das determinações supra, as providências necessárias foram tomadas e o Edital da Falência foi expedido (fl. 1.020). Com relação à lacração da sede da Falida, foi informado nos autos a impossibilidade da concretização de tal ato, pois suas instalações não mais se encontravam no local indicado (fl. 1.023).

Além disso, a z. Serventia tomou as providências necessárias, intimando os sócios da Falida, senhores Paulo Cesar de Gouveia e Carlos Manuel Antunes Bernardo, a prestarem as declarações do artigo 34 do Decreto-Lei nº 7.661/45, no dia 23/11/1998, às 10h00min.

Em relação aos bloqueios bancários determinados pelo D. Juízo na decisão supramencionada, esclareceu o Oficial que restou frutífera apenas a constrição dos valores existentes na conta nº 108579-0, de titularidade do Sr. Carlos Manuel Antunes Bernardo (CPF: 015.842.338-00) (fl. 1.030).

O antigo Síndico, à fl. 1.055, manifestou-se requerendo fosse oficiado o Banco Banespa - agência Fórum, a fim de que informasse a numeração de todas as contas ativas em nome da Falida, bem como pleiteou pela designação de nova data para cumprimento do art. 34 do Decreto de regência, com a realização das intimações, se o caso, por edital. Sobre a lacração e arrecadação de bens, ressaltou a impossibilidade de sua realização, devido ao fato de as instalações da Falida não mais se encontrarem no local indicado nos autos.

Às fls. 1.070/1.071, foi colacionado o auto de arrecadação negativo e, na página 1.074, foi informado que a intimação do advogado da Falida resultou infrutífera.

Ofícios foram expedidos, após a decretação da quebra, a fim de localizar ativos da Falida, e as respectivas respostas disponibilizadas nos autos, sendo que merecem destaque as seguintes:

- Fl. 1.074: Certidão negativa acerca da tentativa de intimação do Sr. Sidnei Manuel Barbosa Ibarra, patrono da Falida.
- Fls. 1.078/1.079: Relação de ações em que a Falida figurava ativa e passivamente;
- Fl. 1.082: Ofício do 3º Cartório de Registro de Imóveis indicando a ausência de bens imóveis em nome da Falida;
- Fl. 1.084: Ofício do Banco Banespa informando a inexistência de contas correntes de titularidade da Falida;

- Fl. 1.085: Ofício do 1º Cartório de Registro de Imóveis indicando a ausência de bens imóveis em nome da Falida;
- Fl. 1.088: Ofício do 2º Cartório de Registro de Imóveis indicando a ausência de bens imóveis em nome da Falida;
- Fl. 1.089/1.090: Ofício da Divisão de Registro e Licenciamentos informando os possíveis veículos de titularidade da Falida (VW Fusca 1.300, ano/modelo 1983, e VW Kombi, ano/modelo 1983).

Diante do insucesso na localização do procurador da Falida e de seus sócios, o Sr. Paul Cesar Kasten requereu a intimação do advogado por meio do Diário Oficial (fl. 1.108) e dos sócios por Edital, sob pena de prisão (fl. 1.113). Os sócios da Falida não foram localizados, razão pela qual foram expedidos os mandados de prisão (fl. 1.146).

O antigo Síndico peticionou, à fl. 1.182, informando que entrou em contato com o Dr. Sidnei Manuel Barbosa Ibarra, advogado da Falida, oportunidade em que informou que seu cliente se apresentaria em juízo para cumprir com as determinações do artigo 34 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Asseverou, ainda, que se trataria de Falência “negativa” no que tange à arrecadação de bens imóveis e equipamentos, com ausência de documentos necessários à perícia contábil.

O Sr. Paulo Cesar de Gouveia compareceu aos autos, informando que a única citação regular se deu em face do Sr. Carlos Manuel Antunes Bernardo, razão pela qual o decreto de prisão se encontraria irregular e deveria ser revogado, devendo ser agendada nova data para a prestação de informações (fls. 1.184/1.185).

O D. Juízo determinou à Z. Serventia designação de data para o cumprimento do artigo 34 do Decreto de regência, asseverando que, apenas em caso de comparecimento do sócio, Sr. Paulo, o contramandado de prisão seria expedido (fls. 1.191).

Diante das determinações supra, o cartório judicial tomou as providências necessárias, designando o dia 20/08/2004, às 13h30min, para a tomada de declarações do artigo 34 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (fl. 1.192).

Na mencionada data, compareceu em Juízo o representante legal da Falida, Sr. Paulo Cesar de Gouveia, para fins de prestar as declarações do artigo 34 do Decreto-Lei nº 7661/45, cujo termo restou carreado ao feito (fls. 1.194/1.196).

O Sr. Paul Cesar Kasten peticionou nos autos, informando que chegou ao seu conhecimento que a Falida seria credora da Soma Equipamentos Industriais S/A, razão pela qual requereu a expedição de ofício, à comarca de Sumaré/SP, na qual se processava o feito contra a referida empresa, para que confirmasse a existência de tal informação (fls. 1.226).

À fl. 1.278, houve nova manifestação do antigo Síndico, requerendo a juntada do auto de arrecadação, contendo apenas contas judiciais, bem como a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa S/A, para que reunisse todas as contas encontradas em uma só, mas com respeito às datas de remuneração de cada qual. No mais, pleiteou pelo encaminhamento dos autos ao cartório do contador para que fosse providenciado o rateio em favor dos credores, asseverando que o *expert* deveria, na data de realização da diligência, consultar o Banco Nossa Caixa S/A, para verificar o saldo a ser rateado. Por fim, pleiteou para que fossem fixados os honorários dele e dos demais auxiliares, para pagamento.

O D. Juízo, dentre outras determinações, fixou a remuneração do Sr. Paul Cesar Kasten em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos pelo índice da Tabela Prática do TJ/SP, a partir da data da decisão, qual seja, 21/07/2006 (fl. 1.284).

CampinasAv. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006**São Paulo**Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363**Curitiba**Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

O I. Perito compareceu aos autos, informando que, para a elaboração do rateio, seria necessária a juntada do Quadro Geral de Credores atualizado (fl. 1.288), o que foi atendido pelo antigo Síndico às fls. 1.291/1.308.

O Banco Nossa Caixa, por sua vez, informou que todos os valores depositados teriam sido unificados na conta judicial nº 26-057.665-9 (fls. 1.325/1.332).

O antigo Síndico novamente se manifestou pela remessa dos autos ao Contador, para realização do rateio (fls. 1.333 e 1.358). Não obstante a remessa tenha sido feita (fl. 1.363), à fl. 1371, o antigo Síndico informou o falecimento do então contador, Sr. Waldemar Rodrigues Guilherme, e indicou, como novo perito de cálculos, o Sr. Helio Cirone (fl. 1.371).

O D. Juízo, dentre outras determinações, remeteu os autos ao novo perito, para realização do rateio e, às fls. 1.388/1.392, o *expert* juntou o Quadro Geral de Credores, contendo os respectivos valores a serem rateados.

Após, às fls. 1.417/1.418, o D. Juízo rejeitou o QGC apresentado, determinando as providências cabíveis, com o envio do feito ao antigo Síndico. Após tecer as considerações pertinentes, o antigo Síndico apresentou uma nova minuta do QGC (fls. 1.425/1.435).

Posteriormente, o antigo Síndico requereu a expedição de guia de levantamento de seus honorários, bem como o retorno dos autos ao perito contador, a fim de que o rateio fosse providenciado (fl. 1.467). O D. Juízo, dentre outras determinações, decidiu que o antigo Síndico receberia os seus honorários apenas ao final e que ele deveria apresentar o rateio (fl. 1.483).

À fl. 1.499, novamente, o antigo Síndico requereu a fixação de seus honorários e dos demais auxiliares, asseverando que, em momento posterior, daria cumprimento ao r. despacho de fl. 1.158.

O D. Juízo proferiu decisão à fl. 1.500, ressaltando que os honorários do Síndico já haviam sido fixados e deveriam ser corrigidos pelo índice da tabela prática do TJ/SP. No mais, aduziu que não caberia o arbitramento de verba honorária ao contador indicado pelo antigo Síndico, pois ele não havia sido indicado pelo Juízo.

Intimado, o Sr. Paul juntou novo Quadro Geral de Credores nos autos, atualizado até 26/08/2016 (fl. 1.505/1.525).

O D. Juízo, então, determinou a intimação das partes habilitadas, para manifestação sobre o Quadro Geral de Credores com proposta de rateio. Além disso, determinou a publicação do mencionado documento por Edital no diário oficial, a fim de que outros interessados, não habilitados, se manifestassem no prazo de 20 (vinte) dias (fls. 1.532/1.533), o que foi cumprido às fls. 1.560/1.572.

O antigo Síndico compareceu ao feito, à fl. 1.584, requerendo a expedição de guia de levantamento de seus honorários, o que foi deferido pelo D. Juízo à fl. 1.585. Assim, a Z. Serventia expediu certidão relatando o cumprimento da ordem, salientando que a guia nº 353/2017 foi expedida no valor de R\$ 18.772,02 (dezoito mil, setecentos e setenta e dois reais e dois centavos, em favor do Sr. Paul (fl. 1.587).

O D. Juízo, à fl. 1.600, requereu a intimação do antigo Síndico, determinando que ele apresentasse o relatório previsto no artigo 63, inciso XIX, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, tendo informado a z. Serventia a inexistência de impugnações ao Quadro Geral de Credores (fl. 1.601).

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

O Dr. Adriano, advogado da Falida, compareceu aos autos, às fls. 1.604/1.629, informando que, em 01/03/1994, a Falida ajuizou a ação de execução de quantia certa nº 0004096-52.1994.8.26.0363, em face do Sr. Paulo Ricardo Menna Barreto de Araujo, a fim de reaver a quantia de CR\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil cruzeiros), proveniente de dois cheques emitidos e não compensados por ausência de fundos, bem como que, embora tenha sido noticiada a convolação da concordata em Falência, o r. Juízo da ação de execução teria reconhecido a legitimidade da representação da Falida nos autos.

Após dar alguns detalhes da referida ação ajuizada, e afirmar que não teria levantado qualquer valor, o Dr. Adriano requereu a intimação do antigo Síndico, para que ele fosse cientificado da fase processual da mencionado execução e para que desse o devido prosseguimento àquele feito, para o efetivo recebimento do crédito em favor da Massa Falida.

O D. Juízo, em 31/05/2017, determinou a intimação do antigo Síndico (fls. 1628 e 1630), que informou estar tomando as providências (fl. 1.633). Em razão de o Sr. Paul ter permanecido silente, foram determinadas outras intimações dele (fls. 1.635 e 1.637) e, em 03/07/2018, às fls. 1.641/1.645, ele compareceu aos autos pleiteando pela concessão de novo prazo, pois havia passado por procedimento cirúrgico.

O D. Juízo concedeu a dilação de prazo solicitada (fl. 1.647), sendo tal decisão reiterada às fls. 1.651/1.652.

Em 06/12/2018, às fls. 1.656/1.675, o antigo Síndico apresentou o relatório previsto no artigo 63, inciso XIX, do Decreto Lei nº 7.661/1945, tecendo breves considerações sobre o ativo e o passivo da Massa Falida.

CampinasAv. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006**São Paulo**Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363**Curitiba**Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

À fl. 1.684, o D. Juízo concedeu ao antigo Síndico o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do extrato de movimentação dos autos que tramitam na Comarca de Mogi Mirim/SP, bem como a estimativa do crédito a ser recebido em proveito da Massa Falida naqueles autos, a fim de que fosse aditado o relatório de folhas 1.656/1.675.

O antigo Síndico informou que na comarca de Mogi Mirim/SP tramitavam dois feitos, autuados sob o nº 0001299-25.2002.8.26.0363 (esta por possuir bens passíveis de bloqueio) e o nº 0004096-52.1994.8.26.0363, de interesse da Massa Falida (fls. 1.688/1.710). No entanto, ficou-se silente sobre a estimativa do crédito a ser recebido pela Massa Falida, razão pela qual fora expedida nova intimação para esclarecimentos (fl. 1.711), a qual deixou de ser atendida e, por isso, foi reiterada (fls. 1.721/1.722).

O Sr. Paul compareceu aos autos, às fls. 1.727/1.728, informando que a ação que tramita na comarca de Mogi Mirim/SP tem o valor principal fixado em R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), na data de 01/03/1994, o qual devidamente atualizado para 19/08/2019 totaliza R\$ 1.042.084,74 (um milhão, quarenta e dois mil, oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos). Logo, concluiu que o ativo da Massa Falida refere-se ao importe mencionado, sem considerar sucumbência.

O D. Juízo concedeu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o antigo Síndico cumprisse a integralidade da decisão de fl. 1.355, apresentando o plano conclusivo de encerramento. Além disso, asseverou que, nos autos da execução, ele foi intimado para proceder com o andamento, sob pena de arquivamento (fls. 1729).

O antigo Síndico, à fl. 1.732, informou que diligenciaria até a cidade de Mogi Mirim/SP para obter as respectivas cópias do processo de execução, para juntá-las ao feito.

Diante da inércia do Sr. Paul, o D. Juízo determinou que ele restituísse, no prazo de 10 (dez) dias, 30% (trinta por cento) do valor levantado a título de honorários, tendo em vista os reiterados descumprimentos dos comandos judiciais emanados e que, posteriormente, o feito retornasse concluso para nomeação de novo Auxiliar do Juízo (fl. 1.742).

O antigo Síndico compareceu aos autos, informando que, na ação que tramita na Comarca de Mogi Mirim/SP havia sido proferido despacho designando o praxeamento dos bens penhorados, comprovando o alegado com cópia da decisão extraída da referida demanda (fls. 1.744/1.747).

Novamente o Sr. Paul foi intimado a devolver parte da verba honorária (fl. 1.748), contudo, ignorou o comando judicial e peticionou às fls. 1.753/1.756, informando o andamento da execução de Mogi Mirim/SP, razão pela qual o D. Juízo insistiu na determinação (fl. 1.759). Posteriormente, o D. Juízo registrou que aguardaria o praxeamento dos bens da ação de execução nº 0004096-52.1994.8.26.036 (fl. 1.770).

Ainda, foram juntados acórdãos de Agravos de Instrumento, ajuizados pela Fazenda do Estado (fls. 1.772/1.775) e pela Dismatex Comércio de Máquinas e Telex LTDA. (fls. 1.779/1.780), sendo este o último andamento físico relativo à demanda principal.

O presente feito permaneceu sem movimentação processual por um período, oportunidade em que, no dia 05/09/2022, foi proferida a r. decisão de fls. 1.979/1.980, com as seguintes determinações:

- a) expedição de certidão em que constasse as respostas aos itens “a” a “f” de fl. 1124, asseverando que o item “f” só deveria ser respondido se houver decisão judicial declarando a prescrição, pois se trata de matéria de direito, não cabendo ao emissor da certidão ingressar em matéria jurisdicional;

- b) intimação da Fazenda do Estado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse a declaração de seu crédito, com exclusão de juros correntes após a quebra e exclusão de multa, além de correção monetária até 22/01/2007, data do depósito do produto da liquidação de ativos da Falida (fl. 1.031);
- c) intimação da Fazenda do Município de Campinas/SP, nos mesmos termos da intimação da Fazenda Estadual;
- d) que, uma vez atendidas as determinações mencionadas, os autos retornassem ao antigo Síndico, a fim de que ele elaborasse proposta de rateio, baseada nos créditos das Fazendas, podendo ser descontados seus honorários fixados;
- e) e que, em relação à habilitação de crédito de Nick Energia e Sistemas Eletrônicos Ltda., pendente de julgamento, inexistiria qualquer empecilho para o rateio, haja vista que, pelo valor dos ativos liquidados, só os credores tributários receberiam alguma quantia.

O Edital do artigo 96, §2º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 (fls. 1.984/2.003) e as demais determinações foram cumpridas pela Z. Serventia, sendo que, às fls. 2.025/2.028, sobreveio nova decisão, na qual houve a destituição do antigo Síndico e a nomeação desta Auxiliar. Além disso, o D. Juízo, novamente, determinou que o antigo Síndico restituísse 30% (trinta por cento) do valor levantado à fl. 1.587, cuja atualização está indicada à fl. 2029.

I.II. Dos anexos à demanda principal (fls. 1.783/1.978)

I.II.I. Do Mandado de Segurança nº 234.263-1 (fls. 1.783/1.829)

Trata-se do Mandado de Segurança nº 234.263-1, com pedido de liminar, impetrado pela Fazenda do Estado de São Paulo, em 15/06/1994, em face do r. despacho da MM. Juíza da 4ª Vara Cível da Comarca

de Campinas/SP, o qual, à época, não garantiu efeito suspensivo ao recurso manejado pela Fazenda, apenas o remeteu ao Tribunal.

Assim, a Fazenda do Estado de São Paulo pugnou pela concessão da segurança e o deferimento da liminar pleiteada para que o mencionado efeito suspensivo fosse apreciado.

O referido Mandado de Segurança, aparentemente, teve seu regular curso, mas a última folha que há, nestes autos, é aquela relativa ao comparecimento da Falida à demanda (fl. 1.829). De todo modo, dado o tempo transcorrido, não há qualquer prejuízo às partes, visto que as discussões relativas ao crédito da Fazenda já se encontram superadas.

I.II.II. Do balancete (fls. 1.830/1.978)

Trata-se de apenso utilizado, exclusivamente, para a juntada de balancetes relativos ao período da Concordata, não existindo nada de relevante, por ora, a ser destacado.

II. DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DO QUADRO SOCIETÁRIO

II.I. Das atividades empresariais

Abaixo, segue, em destaque, os registros da Redimac Ufficio Equipamentos Para Escritório Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 51.303.840/0001-64, extraídos do *site* da Jucesp¹ (**doc. 01 e doc. 02**) e que demonstram que a Falida possuiu, ao longo dos anos, como objeto social, o comércio varejista, conforme abaixo especificado:

¹ consulta realizada em 13/02/2020, às 11h 45 min.

OBS. XX 2 0040683 2 (9)	OBJETO
Com. de compras e vendas de maquinas registradoras, maquinas p/ escritorios e acessorios em geral.	
MOD 115	INMESF

OBJETO SOCIAL
COMÉRCIO VAREJ DE MÁQUINAS E APARELHOS P/ESCR,P/USOS COMERCIAL,TÉCNICO PROF,PEÇAS E ACESS (MAQ DE ESCR,CALC,SOMAR,CONTAB,REGISTR,BALAN,AP P/CAFÉ,MAQ P/VENDA AUTOM,ETC.) EXCL-EQUIP //INFORM (COD.42.23)

II.II. Do quadro societário da Falida

De acordo com a Jucesp, a sociedade empresária Falida possuía dois sócios na data da quebra, sendo eles: **PAULO CÉSAR DE GOUVEIA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 553.167.438-49, portador da cédula de identidade RG nº 4923453/SP; e **JOSÉ VAGNO DE FARIA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 054.357.988-33, portador da cédula de identidade RG nº 1447373/SP, na situação de sócio.

II.III. Das movimentações societárias

Desde a constituição da Redimac Ufficio Equipamentos para Escritório Ltda. (20/09/1979, data de sua constituição original na cidade de Campinas/SP, sob o NIRE nº 35200406832), até a data de sua quebra (13/10/1998), de acordo com a ficha cadastral da Jucesp, ocorreram as alterações societárias abaixo relacionadas:

1ª alteração societária	
Sócios	Affonso Celso Galvão de Franca, Manuel Martins Ramalheira, Mario Lopes Correia, Antônio Gavez Barroso, Rafael Maurício de Gouveia e Paulo César de Gouveia.
Retirada	Affonso Celso Galvão de Franca, Manuel Martins Ramalheira, Mario Lopes Correia e Antônio Gavez Barroso.

2ª alteração societária	
Sócios	Rafael Maurício de Gouveia e Paulo César de Gouveia.
Retirada	Rafael Maurício de Gouveia.
Admissão	Maria Isabel Fagundes de Gouveia.

3ª alteração societária	
Ocorrência	Incorporação das sociedades empresárias Area Ufficio Comércio de Móveis para Escritório Ltda. e Linea Ufficio Móveis para Escritório Ltda.
Sócios	Paulo César de Gouveia e Maria Isabel Fagundes de Gouveia.
Admissão	Valdete Cândida de Oliveira, José Milanezi Filho, Jorge Luis de Oliveira Salamene e Dalva Grandim Salamene.

4ª alteração societária	
Sócios	Paulo César de Gouveia, Maria Isabel Fagundes de Gouveia, Valdete Cândida de Oliveira, José Milanezi Filho, Jorge Luis de Oliveira Salamene e Dalva Grandim Salamene.
Retirada	Valdete Cândida de Oliveira, José Milanezi Filho, Maria Isabel Fagundes de Gouveia e Dalva Grandim Salamene.

5ª alteração societária	
Sócios	Paulo César de Gouveia e Jorge Luis de Oliveira Salamene.
Retirada	Jorge Luis de Oliveira Salamene.
Admissão	Carlos Manuel Antunes Bernardo.

6ª alteração societária	
Sócios	Paulo Cesar de Gouveia e Carlos Manuel Antunes Bernardo.
Retirada	Carlos Manuel Antunes Bernardo.
Admissão	Jose Vagno de Faria.

Logo, do explanado, extrai-se que, quando do pedido de Concordata Preventiva, em 01/04/1991, a Falida era gerida por Paulo Cesar de Gouveia e Jorge Luis de Oliveira Salamene.

II.IV. Da sede da Falida à época das atividades empresariais e das suas filiais

Consoante se verifica do saneamento do processo supra realizado, durante o curso da Concordata Preventiva, a Redimac deixou de ocupar o endereço fornecido nos autos.

Segundo os registros da Jucesp, ocorreram algumas alterações de endereço, sendo seu último a Rua Silvio de Moraes Salles, nº 119, sala 101/102, bairro Cambuí, Campinas/SP.

Ainda, analisando-se os registros da Jucesp, tem-se que a Falida possuiu filiais. Nos últimos anos (de 1992 até a quebra, em 1998), a Falida manteve apenas uma filial, que sofreu alteração de endereço e teve seu registro de encerramento ainda em 1994:

Data do registro das ocorrências	Ocorrência
27/08/1992	Alteração de endereço da filial: Rua Cesar Bierrenbach, nº 171, bairro Centro, Campinas/SP.
17/09/1992	Alteração de endereço da filial: Rua Artur Ramos, nº 227, bairro Vila João Jorge, Campinas/SP
24/02/1994	Registro do encerramento da filial

II.V. Das demais sociedades empresárias ativas em nome dos sócios da Falida ou com participação societária da Falida

Em consultas aos sistemas internos e aos disponíveis ao público, esta Síndica não obteve êxito em localizar possíveis participações

societárias da empresa Falida em outras sociedades empresárias ativas, bem como não constatou a participação societária dos sócios da Falida em nenhuma outra empresa.

Sem prejuízo, poderão os Interessados no feito, bem como outros agentes, em possível apuração, trazer ao conhecimento desta Auxiliar e do D. Juízo eventuais novas informações, caso surjam, subsidiando eventual apuração.

III. DAS ETAPAS PROCESSUAIS SUPERADAS APÓS DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

Cumprе ressaltar, no presente tópico, as etapas e procedimentos já adotados, após a r. sentença de quebra:

Andamento	Fls.	Data
Sentença convertendo a Concordata Preventiva em Falência.	975/978	13/10/1998
Expedição do Edital da Falência	1.020/1.021	13/10/1998
Mandado de lacração expedido em 21/10/1998	1.022	23/10/1998
Certidão de cumprimento de lacração negativo	1.023	03/11/1998
Certidão de cumprimento parcial de bloqueio de valores em contas bancárias	1.030	03/11/1998
Mandado de intimação às Instituições Financeiras	1.031/1.037	27/10/1998
Disponibilização do edital de Falência no DOE	1.038/1.041	17/11/1998
Resposta do Bovespa ao ofício – inexistência de contas na Bolsa em titularidade da empresa	1.044	14/12/1998
Resposta da Telecomunicações de São Paulo – inexistência de linhas telefônicas em nome da empresa	1.045	27/11/1998
Petição do antigo Síndico – informando ser impossível a lacração e arrecadação de bens,	1.055	23/03/1999

visto que a empresa já não se encontra no local noticiado		
Síndico destituído junta o auto de arrecadação negativo	1.070/1.071	06/05/1999
Mandado de intimação do patrono da Falida	1.073	05/05/1999
Certidão de cumprimento negativo de intimação do patrono da Falida	1.074	17/05/1999
Ofício do Juízo questionando eventuais ações que envolvam a Falida	1.078	05/05/1998
Resposta ao Juízo sobre as ações que envolvem a Falida	1.079	24/05/1998
Resposta negativa do Ofício enviado ao 3º Registro de Imóveis de Campinas/SP sobre eventuais bens em nome da Falida	1.082	15/07/1999
Ofício ao 3º Registro de Imóveis de Campinas/SP sobre eventuais bens em nome da Falida	1.083	05/05/1999
Resposta negativa do Ofício enviado ao Banco Banespa sobre eventuais contas em nome da Falida	1.084	15/07/1999
Resposta negativa do Ofício enviado ao 1º Cartório de Campinas/SP sobre eventuais bens em nome da Falida	1.085	15/07/1999
Resposta negativa do Ofício enviado ao 2º Cartório de Campinas/SP sobre eventuais bens em nome da Falida	1.088	11/08/1999
Resposta positiva do Departamento Estadual de Trânsito	1.089/1.090	11/08/1999
Juntada de auto de arrecadação pelo antigo Síndico, envolvendo as contas bancárias existentes no Banco Nossa Caixa S/A	1.278/1.280	08/07/2006
Fixação dos honorários do antigo Síndico	1.284	27/01/2006

Juntada do Quadro Geral de Credores atualizado para fins de cálculo e rateio	1.291/1.308	23/11/2006
Publicação do QGC	1.309/1.317	15/12/2006
Publicação do QGC	1.319/1.320	18/12/2006
Certidão da serventia apontando que não houve impugnações ao QGC	1.380	27/04/2010
Juntada do QGC pelo contador, com os respectivos valores a serem rateados	1.388/1.392	17/02/2011
Decisão do Juízo rejeitando o QGC apresentado	1.417/1.418	17/01/2012
Requerimento do antigo Síndico para expedição de guia de levantamento de honorários	1.467	24/09/2014
Decisão Judicial indeferindo o levantamento dos honorários do Síndico anterior	1.483	17/11/2014
Apresentação do Quadro Geral de Credores atualizado até 26/08/2016	1.510/1.525	13/09/2016
Publicação do Quadro Geral de Credores atualizado até 26/08/2016	1.560/1.572	03/02/2017
Expedida guia de levantamento nº 353/2017, no valor de R\$ 18.772,02, em favor do antigo Síndico, para pagamento dos seus honorários	1.585 e 1.587	10/03/2017
Relatório previsto no artigo 63, inciso XIX, do Decreto-Lei nº 7.661/45	1.656/1.675	06/12/2018
Decisão determinando que o antigo Síndico promova a restituição de 30% (trinta por cento) do valor levantado a título de honorários	1.742	20/04/2020

Eis, o resumo dos principais atos processuais relativos ao procedimento falimentar realizados nestes autos.

IV. DA ARRECAÇÃO DE BENS E LACRAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DA FALIDA

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
 Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

O art. 70, do Decreto-Lei nº 7.661/45, estipula que compete ao Síndico arrecadar os bens, documentos e livros da Falida, no local em que se encontrarem, procedendo com a avaliação dos bens.

Conforme pormenorizado ao longo deste Relatório, os Ofícios e Mandados expedidos resultaram negativos, tendo sido encontrado, apenas, as contas bancárias existentes no Banco Nossa Caixa S/A., as quais restaram arrecadadas (fls. 1.278/1.280), resumindo-se o patrimônio à disposição da Massa Falida ao que havia depositado – sem considerar potenciais créditos, em estágio de cobrança.

Contudo, tendo em vista a antiguidade do feito, bem como a pouca informação trazida pelo antigo Síndico, principalmente no Relatório previsto no artigo 63, inciso XIX, do Decreto-Lei nº 7.661/45 (fls. 1.656/1.675), o qual deveria: (i) expor os atos da administração da Massa Falida, justificando as medidas postas em prática, incluindo valores pagos aos Credores; (ii) dar o valor do passivo e do ativo, analisando a natureza destes, incluindo a prestação de contas em forma mercantil; (iii) informar sobre as ações em que a Massa Falida seja interessada, inclusive pedidos de restituição e embargos de terceiro; e (iv) especificar os atos suscetíveis de revogação, indicando os fundamentos legais respectivos; **é essencial que o Sr. Paul Cesar Kasten faça os esclarecimentos adicionais, detalhando, com maior precisão, todo o cenário atinente à Falência.**

V. DA AVALIAÇÃO DOS BENS DA MASSA FALIDA

Arrecadou-se, às fls. 1.278/1.280, as contas judiciais existentes perante o Banco Nossa Caixa S/A, conforme destaque abaixo:

Aos 08 de junho de 2.006, em cumprimento das funções assumidas como Síndico, nos autos da **FALÊNCIA** de **REDIMAC UFFICIO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA**, tramitante pelo Juízo de Direito da 4a. Vara Cível da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, em cumprimento ao determina a legislação falimentar, passo a **ARRECADAR** as seguintes contas bancárias:

31.007.212-6
 31.004.037-2
 31.004.038-1
 31.004.039-9
 31.004.040-2
 31.004.041-1
 31.004.042-9
 31.004.043-7
 31.004.044-5
 31.004.045-3
 31.004.046-1
 31.004.047-0
 31.004.048-8
 31.004.049-6
 31.004.050-0
 31.004.051-8
 31.004.252-6
 31.004.053-4
 31.004.054-2
 31.004.056-9

junto ao Banco Nossa Caixa S/A agência 0564-9 e à disposição do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível.

Contudo, deixou o Síndico anterior de trazer informações pormenorizadas sobre os valores constantes nas mencionadas contas à época, o que deveria, inclusive, ter sido indicado no Relatório previsto no artigo 63, inciso XIX, do Decreto-Lei nº 7.661/45 (fls. 1.656/1.675), não sendo de conhecimento desta Auxiliar, portanto, quais valores existiam e quais valores atualmente existem depositados em favor da Massa Falida.

Requer-se, para tanto, a expedição de ofício ao Banco do Brasil, agência Fórum, para que traga aos autos os extratos de contas atualizados, vinculados à Massa Falida de Redimac Ufficio Equipamentos Para Escritorio Ltda., antigamente inscrita no CNPJ sob nº 51.303.840/0001-64, ou ao presente feito.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

V.I. Do único bem móvel localizado

Segundo se extrai da resposta positiva do Departamento Estadual de Trânsito (fls. 1.089/1.090), constava, como sendo da Falida, dois veículos: uma Kombi e um Fusca, ambos da marca Volkswagen e ano/modelo 1983.

Em diligências internas, esta signatária constatou que o Fusca pode ter sido alienado, ao passo que a Kombi ainda pode constar em nome da Massa Falida.

Diante das informações imprecisas e, especialmente, diante da falta de informações completas por parte do Síndico anterior, no tocante às diligências envolvendo os referidos veículos, e considerando o lapso temporal transcorrido, entende-se necessária: (i) a expedição de ofício ao Detran/SP, para que traga aos autos todo o histórico dos veículos com Renavam 421789492 (VW Kombi) e 424236648 (VW Fusca), indicados à fl. 1.090, até os dias atuais; (ii) seja intimado o antigo Síndico para esclarecer os procedimentos adotados em relação aos veículos, e se restaram frutíferos.

V.II. Dos demais bens de titularidade da Massa Falida

Analisando criteriosamente o cenário que permeia estes autos, infere-se a inexistências de outros bens móveis e imóveis.

No entanto, transcorridos 24 (vinte e quatro) anos desde a decretação de quebra, entende esta Auxiliar do Juízo que eventual expedição de mandado de constatação, para localização de mencionados bens, apenas oneraria o Poder Judiciário, eis que a diligência restaria frustrada.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Assim, entende esta Auxiliar do Juízo, de forma definitiva, que os eventuais bens móveis e imóveis pertencentes à Massa Falida, caso existentes, foram extraviados e podem ser tidos como irrecuperáveis.

VI. DA RELAÇÃO DE PROCESSOS ENVOLVENDO A MASSA FALIDA

Em diligências realizadas por esta Síndica, além da presente ação, foram localizadas demandas judiciais envolvendo a Massa Falida de Redimac Ufficio Equipamentos para Escritório Ltda. apenas no Tribunal de Justiça de São Paulo (**doc. 03**):

```

CAMPINAS
» Foro de Campinas - 4ª Vara Cível. Processo: 0006759-47.1991.8.26.0114
(0006759-47.1991.8.26.0114). Ação: Concordata. Assunto: Recuperação judicial e
Falência. Data: 01/04/1991. Reqte: Redimac Ufficio Equipamentos para Escritório
Ltda.*****
» Foro de Campinas - 1ª Vara Cível. Processo: 0033256-93.1994.8.26.0114
(0033256-93.1994.8.26.0114). Ação: Interpelação. Data: 21/12/1994. Reqte:
Laboratorio Nacional de Luz Síncrotron - Lnls.*****
» Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais. Processo:
0040935-66.2002.8.26.0114 (0040935-66.2002.8.26.0114). Ação: Execução Fiscal.
Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias. Data: 18/09/2002. Reqte:
Fazenda do Estado de Sao Paulo.*****

MOGI-MIRIM
» Foro de Mogi Mirim - 2ª Vara. Processo: 0014088-51.2005.8.26.0363
(0014088-51.2005.8.26.0363/1). Ação: Embargos à Arrematação (Inativa). Data:
01/03/1994. Embargte: Paulo Ricardo Menna B de Araujo.*****

CERTIFICA ainda que, em razão da inexistência de elemento de identificação (CNPJ)
na base de dados do distribuidor, verificou CONSTAR como réu/requerido/interessado em nome de
REDIMAC UFFICIO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, não qualificado(a), a distribuição
abaixo relacionada, que pode referir-se a homônimo:*****

CAMPINAS
» Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais. Processo:
0032399-37.2000.8.26.0114 (0032399-37.2000.8.26.0114). Ação: Execução Fiscal. Data:
16/08/2000. Reqte: Fazenda Publica do Municipio de Campinas.*****
    
```

Com relação ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª e 15ª Regiões (**doc. 04 e doc. 05, respectivamente**) e ao Tribunal Regional Federal da 3ª região (**doc. 06**), esclarece-se que as pesquisas resultaram negativas. Confira-se:

Campinas	São Paulo	Curitiba
Av. Barão de Itapuru, 2294, 4º andar CEP 13073-300 F. 19 3256-2006	Rua Robert Bosch, 544, 8º andar CEP 01141-010 F. 11 3258-7363	Rua da Glória, 314, conjunto 21 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
 CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL
 Abrangência - Tribunal Regional Federal da 3ª Região
 N. 2022/00000599732

CERTIFICAMOS, na forma da Lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, PROCESSOS de classes **CÍVEIS** em tramitação contra: **REDIMAC UFFICIO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA** ou CNPJ nº **51.303.840/0001-64**.

TRF 03



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Pág. 1 de 2

Certidão N° 1955064/2022

CERTIFICA-SE que, após consulta eletrônica ao banco de dados de processos físicos e eletrônicos de 1ª e 2ª instâncias do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pesquisando-se os termos digitados - CNPJ: **51.303.840/0001-64** - não existe ação tramitando em face de REDIMAC UFFICIO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

TRT 15

CERTIFICA-SE que em pesquisa aos registros eletrônicos armazenados nos Sistemas de Acompanhamento e Informações Processuais do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, até 23/10/2022, **NÃO CONSTA** ação trabalhista em tramitação em face da pessoa natural ou jurídica identificada acima, de acordo com os dados fornecidos pelo solicitante.

TRT 02

Outrossim, de acordo com os artigos 61 e 62, ambos do Decreto-Lei nº 7.661/45, compete ao Síndico representar a Massa Falida em todas as ações ajuizadas em seu nome.

Nesse sentido, vislumbrando resguardar os interesses da Massa Falida, bem como da coletividade de credores, **esta Auxiliar,**

analisará e se manifestará em todas as ações acima indicadas, acaso isso seja pertinente.

VII. DA RELAÇÃO DE CREDORES DA MASSA FALIDA

Debruçando-se sobre os autos, constata-se que houve consolidação da relação de credores da Massa Falida, sendo, inclusive, apresentado e publicado Quadro Geral de Credores (fls. 1.510/1.525 e 1.560/1.572).

Houve, posteriormente, expedição de Edital às fls. 1.984/2.003, com nova consolidação das dívidas da Massa Falida, e com atualizações até 01/2007, mas não houve a publicação do ato, como também a explicação do Síndico anterior se ele considerou aqueles valores para pagamento ou quitou algum dos créditos listados naquela relação mais recente, razão pela qual caberá esclarecimentos nesse sentido por parte do referido Auxiliar.

VIII. DA NECESSIDADE DE RETENÇÃO E BUSCA DE VALORES NAS INSTITUIÇÕES COMPETENTES

A despeito de já terem sido expedidos e encaminhados diversos ofícios nos presentes autos, esta Auxiliar verificou que alguns órgãos e instituições não foram oficiados, mas se mostram imprescindíveis para a localização de bens e ativos da Massa Falida. Sendo assim, requer-se que seja autorizada por Vossa Excelência, por decisão Judicial com força de ofício, a expedição de comando judicial aos órgãos e instituições abaixo, determinando que façam constar a expressão "Falida" à frente da denominação da sociedade empresária Redimac Ufficio Equipamentos para Escritório Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 51.303.840/0001-64, bem como que declarem se há bens, ativos ou documentos passíveis de bloqueio, restrição judicial e localização em favor da Massa Falida.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Em caso de resposta positiva dos citados órgãos, que seja feita a averbação imediata em seus registros da indisponibilidade na movimentação de bens/ativos/valores em virtude da quebra da sociedade empresária, devendo ser enviadas tais informações a esta Auxiliar em seu endereço eletrônico falidaredimac@brasiltrustee.com.br, bem como cientificado o MM. Juízo Universal da Falência, mediante resposta direcionada aos autos:

- Superintendência De Seguros Privados (SUSEP);
- Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSEG);
- Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos (CETIP);
- Tesouro Nacional.

Ainda, requer-se as pesquisas no sistema Sisbajud, para identificação das instituições financeiras que tiveram relacionamento com a Falida e bloqueio de eventuais valores que possam ter remanescido em contas bancárias. Para uso do sistema, sugere-se a indicação de um valor genérico de dívida, em montante substancial, já que o objetivo é bloquear todo e qualquer valor que possa compor o patrimônio da Massa Falida.

Lado outro, **no que tange, especificamente, ao Banco do Brasil S.A. e à Caixa Econômica Federal, esta Auxiliar requer a intimação das instituições para que informem a existência ou não de depósitos recursais feitos pela Falida e/ou penhoras realizadas em seu desfavor**, de modo que, em caso de resposta positiva, seja feita a averbação imediata em seus registros da indisponibilidade na movimentação dos valores, devendo ser enviadas tais informações também a esta Auxiliar, em seu endereço eletrônico supramencionado, bem como cientificado o MM. Juízo Universal da Falência, mediante resposta por ofício.

IX. DOS REQUERIMENTOS AO ANTIGO SÍNDICO DESTITUÍDO

IX.I. Da prestação de contas e devolução dos documentos

Conforme determinação do artigo 69 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, em havendo destituição, é dever do antigo Síndico a prestação de contas, desde a sua nomeação até sua destituição, por ocasião da decretação da Falência:

Art. 69. O antigo Síndico prestará contas da sua administração, quando renunciar o cargo, for substituído ou destituído, terminar a liquidação, ou tiver o devedor obtido concordata.

1º As contas, acompanhadas de documentos probatórios, serão prestadas em processo apartado, que se apensará, afinal, aos autos da falência.

2º O escrivão fará publicar aviso de que as contas se acham em cartório, durante dez dias, à disposição do falido e dos interessados, que poderão impugná-las.

3º Decorrido o prazo do aviso, e realizadas as necessárias diligências, serão julgadas pelo juiz, ouvido o representante do Ministério Público, e, se houver impugnação, o antigo Síndico.

[...]

7º **Se o antigo Síndico não prestar contas dentro de dez dias após a sua destituição ou substituição, ou após a homologação da concordata, e de trinta dias após o término da liquidação, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, determinará a sua intimação pessoal para que as preste no prazo de cinco dias; decorrido o prazo sem serem prestadas, o juiz expedirá contra o revel mandato de prisão até sessenta dias, ordenando que o seu substituto organize as contas, tendo em vista o que aquele recebeu e o que, devidamente autorizado, despendeu.** – (grifos nossos)

Isso porque, é de conhecimento notório dos atuantes da área de insolvência empresarial que uma das obrigações do antigo Síndico era de zelar pelos bens da Falida em todo o período de sua gestão. Logo, principalmente quando de sua destituição, ele deve prestar contas e, inclusive, indenizar a Massa Falida pelos prejuízos eventualmente causados por terceiros sob sua responsabilidade.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Essencial ponderar que, no caso de destituição, além da prestação de contas, deverá o antigo Síndico entregar tudo o que possuir em razão do desempenho de suas funções àquele que lhe suceder no encargo, sob pena de se responsabilizar pelo prejuízo causado.

Assim, necessária a intimação do Sr. Paul Cesar Kasten, para que ele realize a prestação de contas na forma mercantil e entregue, se o caso, tudo o que possuir, com relação à Massa Falida, em razão do múnus desempenhado ao longo dos anos de atividade.

IX.II. Da restituição integral do valor levantado pelo antigo Síndico

Analisando o feito, infere-se que os honorários do Síndico anterior foram fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos pela Tabela Prática do TJ/SP a partir de 21/07/2006 (fl. 1.284).

À fl. 1.585, foi deferida a expedição de guia de levantamento, em favor do antigo Síndico, a qual foi emitida sob a numeração 353/2017, pelo valor de R\$ 18.772,02 (dezoito mil, setecentos e setenta e dois reais e dois centavos) – fls. 1.587. Posteriormente, o mandado de levantamento foi retirado e o valor levantado (fls. 1.596).

Contudo, em razão da conduta relapsa do Sr. Paul Kasten, o D. Juízo determinou a devolução do percentual de 30% (trinta por cento) do importe levantado a título de honorários (fls. 1.742 e 2.025/2.028).

Diante disso, o antigo Síndico compareceu aos autos (fl. 2.044), pleiteando pela restituição da mencionada monta, mas de forma parcelada. O D. Juízo, à fl. 2.053, entendeu que deveria, primeiro, serem ouvidos o N. Ministério Público e esta Auxiliar acerca do pedido de parcelamento, mas que, enquanto não decidido o assunto de forma definitiva, que os depósitos das parcelas deveriam acontecer de forma sucessiva,

mensalmente, e desde que o saldo devedor fosse atualizado, pela tabela do E. TJ/SP, mês a mês.

Sem prejuízo da verificação posterior da regularidade das parcelas que estão sendo depositadas pelo antigo Síndico e, ainda, não obstante esta Auxiliar não se oponha ao fracionamento da devolução, desde que nos termos definidos pelo D. Juízo, ou seja, com encargos de atualização monetária, **é necessário que o D. Juízo defina, primeiro, se não seria o caso de, na realidade, agora por ocasião da destituição (fls. 2.025/2.028) do Sr. Paul Kasten, ser determinada a devolução da integralidade da remuneração recebida pelo antigo Auxiliar.**

Isso porque, por disposição expressa do Decreto-Lei nº 7.661/45, é vedada qualquer remuneração ao antigo Síndico em caso de destituição. Veja-se a íntegra do art. 67:

Art. 67. O antigo Síndico tem direito a uma remuneração, que o juiz deve arbitrar, atendendo à sua diligência, ao trabalho e à responsabilidade da função e à importância da Massa, mas sem ultrapassar de 6% até Cr\$ 100.000,00; de 5% sobre o excedente até Cr\$ 200.000,00; de 4% sobre o excedente até Cr\$ 500.000,00; de 3% sobre o excedente até Cr\$ 1.000.000,00; de 2% sobre o que exceder de Cr\$ 1.000.000,00.

[...]

4º Não cabe remuneração alguma ao antigo Síndico nomeado contra as disposições desta lei, ou que haja renunciado ou sido destituído, ou cujas contas não tenham sido julgadas boas.

5º Do despacho que arbitrar a remuneração cabe agravo de instrumento, interposto pelo antigo Síndico, credores ou falido. – (grifos nossos)

Na opinião desta Auxiliar, o dispositivo deverá ser observado estritamente e, assim, a quantia a ser devolvida pelo Síndico anterior deverá corresponder a tudo aquilo que ele recebeu, sem prejuízo da atualização monetária, desde o saque até a efetiva devolução do valor.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

IX.III. Da necessária pormenorização do cenário fático dos autos falimentares pelo antigo Síndico

Segundo disciplina o Decreto-Lei de regência, após a apresentação do Quadro Geral de Credores, curial que o Síndico apresente relatório circunstanciado. Veja-se:

Art. 63. Cumpre ao síndico, além de outros deveres que a presente lei lhe impõe:

[...]

XIX - apresentar, depois da publicação do quadro geral de credores (art. 96, § 2º) e do despacho que decidir o inquérito judicial (art. 109 e § 2º), e no prazo de cinco dias contados da ocorrência que entre aquelas se verificar por último, relatório em que:

a) exporá os atos da administração da Massa, justificando as medidas postas em prática;

b) dará o valor do passivo e o do ativo, analisando a natureza deste;

c) informará sobre as ações em que a Massa seja interessada, inclusive pedidos de restituição e embargos de terceiro;

d) especificará os atos suscetíveis de revogação, indicando os fundamentos legais respectivos;

[...]

O antigo Síndico tentou honrar com tal compromisso, segundo se depreende da petição de fls. 1.656/1.675. No entanto, o fez de maneira extremamente genérica, tornando inviável qualquer elucidação sobre a situação patrimonial da Falida.

Assim, quando de sua manifestação, necessário que o Síndico destituído traga aos autos, além do relatório de prestação de contas, o relatório aqui mencionado, em que contenha as informações mencionadas no dispositivo legal supracitado, a fim de que esta Auxiliar do Juízo possa dar continuidade ao feito.

X. DOS HONORÁRIOS DESTA AUXILIAR DO JUÍZO

Em relação aos honorários desta Síndica, cabe destacar que o Decreto-Lei nº 7.661/45 sinaliza que a quantia pode variar de 2%

(dois por cento) a 6% (seis por cento) sobre o produto dos bens ou valores da Massa Falida.

Nesse sentido, cumpre destacar que esta Auxiliar do Juízo se trata de empresa especializada, que possui em seus quadros uma equipe multidisciplinar, composta por advogados, contadores, auditores e administradores, sendo parte importante desta equipe destacada para se dedicar *full time* na atuação e resolução do presente feito.

Essa equipe que conduzirá o feito terá de enfrentar a antiguidade do presente caso, bem como os seu volume – o que se repete na principal ação em que a Massa Falida é credora –, além de todas as outras questões, que demandam grande quantidade de horas de trabalho.

Com efeito, devido aos valores envolvidos no presente feito até o momento, pode-se afirmar que, ainda que os honorários sejam deferidos na porcentagem máxima, o custo dessa equipe dedicada, seguramente, supera eventual remuneração a ser paga a esta Auxiliar – sendo justo, no entanto, que ao menos parte desse custo seja amortizado.

Dessa forma, com base nas atividades que serão necessárias, bem como em todo o trabalho e toda a responsabilidade da função, **esta Auxiliar entende como pertinente a fixação de seus honorários definitivos em percentual equivalente a 6% (seis por cento) dos ativos totais da Massa Falida, o que se requer desde logo.**

XI. DA RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DOS ENVOLVIDOS

Em uma análise preliminar, não se verificou, ao longo da análise do processamento da Falência, a responsabilidade civil ou penal dos sócios da Falida, tais como a prática de crimes falimentares ou de abuso da personalidade jurídica.

De toda forma, é evidente que ainda estão ausentes muitos elementos nos autos, tais como os relatórios de responsabilidade do antigo Síndico destituído, razão pela qual essa análise poderá ser revista, especialmente se descobertos novos elementos fora dos autos falimentares ou a partir das diligências propostas por esta Síndica.

XII. DO PROCESSO Nº 0001299-25.2002.8.26.0363 DA 1ª VARA CÍVEL DE MOGI MIRIM/SP

Conforme se depreende do saneamento processual realizado no início do presente relatório, a Execução de Título Extrajudicial nº 0001299-25.2002.8.26.0363, que tramita na 1ª Vara Cível de Mogi Mirim/SP e foi ajuizada originalmente pela Falida em face de Paulo Ricardo Menna B. de Araujo, demanda, provavelmente, crédito relevante a ser recebido pela Massa Falida.

Esta Síndica informa que já se habilitou nos autos da mencionada ação e procedeu com a extração de cópias, tendo apresentado, em seu bojo, manifestação preliminar requerendo providências com o fito de recebimento do crédito, tais como de intimação dos Executados, para tentativa de regularização da penhora de imóvel, tudo sem prejuízo das diligências que está empregando por conta própria, para localização de ativos que possam responder pelo débito.

Conforme houver andamento relevante naquele feito, esta Síndica comunicará neste feito, para ciência do D. Juízo, do N. Ministério Público e demais interessados.

XIII. DOS REQUERIMENTOS E PROVIDÊNCIAS FINAIS

Ante todo exposto, esta Síndica, visando cumprir com seu múnus, entende necessárias as seguintes providências:

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

- a) a **expedição de ofício ao Banco do Brasil**, a fim de que informe o valor exato depositado em conta judicial vinculada à presente Falência (nº 0006759-47.1991.8.26.0114) ou à própria Massa Falida, antes inscrita no CNPJ sob o nº 51.303.840/0001-64;
- b) tendo em vista a antiguidade do feito, bem como a pouca quantidade de informação trazida pelo antigo Síndico, principalmente no Relatório previsto no artigo 63, inciso XIX, do Decreto-Lei nº 7.661/45 (fls. 1.656/1.675), o qual deveria: (i) expor os atos da administração da Massa Falida, justificando as medidas postas em prática; (ii) dar o valor do passivo e o do ativo, analisando a natureza destes, incluindo a prestação de contas em forma mercantil; (iii) informar sobre as ações em que a Massa Falida seja interessada, inclusive pedidos de restituição e embargos de terceiro; e (iv) especificar os atos suscetíveis de revogação, indicando os fundamentos legais respectivos; **é essencial que o Sr. Paul Cesar Kasten seja intimado a realizar os esclarecimentos adicionais ao retrocitado Relatório, detalhando, com maior precisão, todo o cenário atinente à Falência;**
- c) que o antigo Síndico seja intimado a apresentar, de forma adequada, o relatório do art. 69 do Decreto-Lei nº 7.661/45, o confeccionando na forma mercantil, bem como procedendo com a entrega de tudo o que possuir com relação à Massa Falida, em razão do múnus desempenhado ao longo dos anos de atividade;
- d) diante das informações imprecisas e, especialmente, diante da falta de informações completas por parte do Síndico anterior no tocante às diligências envolvendo os referidos veículos e do lapso

temporal transcorrido, entende-se necessária: (i) **a expedição de ofício ao Detran/SP**, para que traga aos autos todo o histórico dos veículos com Renavam 421789492 (VW Kombi) e 424236648 (VW Fusca), indicados à fl. 1.090, até os dias atuais; (ii) **seja intimado o antigo Síndico para esclarecer os procedimentos adotados em relação aos veículos, e se eles restaram frutíferos**;

- e) considerando a expedição de Edital às fls. 1.984/2.003, com nova consolidação das dívidas da Massa Falida e com atualizações até 01/2007, mas sem a publicação do ato, necessária a intimação do Síndico anterior para que ele esclareça se considerou aqueles valores para pagamento ou quitou algum dos créditos listados naquela relação mais recente;
- f) a expedição de ofícios aos órgãos abaixo citados, para que verifiquem se existe valores pertencentes à Massa Falida (antes inscrita no CNPJ sob o nº 51.303.840/0001-64) e, se positivo, seja feita a averbação imediata em seus registros da indisponibilidade na movimentação de bens/ativos/valores em virtude da quebra da sociedade empresária, devendo tais ativos serem remetidos ao D. Juízo Falimentar e enviadas tais informações a esta Auxiliar em seu endereço eletrônico falidaredimac@brasiltrustee.com.br, bem como cientificado o MM. Juízo Universal da Falência, mediante resposta direcionada aos autos falimentares. São os órgãos:
- Superintendência De Seguros Privados (SUSEP);
 - Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSEG);
 - Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos (CETIP);

- Tesouro Nacional.

- g) requer-se as pesquisas financeiras no sistema Sisbajud, para identificação das instituições financeiras que tiveram relacionamento com a Falida e bloqueio de eventuais valores que possam ter remanescido em contas bancárias. Para uso do sistema, sugere-se a indicação de um valor genérico de dívida, em montante substancial, já que o objetivo é bloquear todo e qualquer valor que possa compor o patrimônio da Massa Falida;

- h) **no que tange, especificamente, ao Banco do Brasil S.A. e à Caixa Econômica Federal, esta Auxiliar requer a intimação das instituições para que informem a existência ou não de depósitos recursais feitos pela Falida e/ou penhoras realizadas em seu desfavor**, de modo que, em caso de resposta positiva, seja feita a averbação imediata em seus registros da indisponibilidade na movimentação dos valores, devendo os recursos ser encaminhados ao feito falimentar e as informações a esta Auxiliar, em seu endereço eletrônico (falidaredimac@brasiltrustee.com.br), bem como cientificado o MM. Juízo Universal da Falência, mediante resposta por ofício;

- i) sem prejuízo da verificação posterior da regularidade das parcelas que estão sendo depositadas pelo antigo Síndico e, ainda, não obstante esta Auxiliar não se oponha ao fracionamento da devolução, desde que nos termos definidos pelo D. Juízo, ou seja, com encargos de atualização monetária, **é necessário que o D. Juízo defina, primeiro, se não seria o caso de, na realidade, agora por ocasião da destituição (fls. 2.025/2.028) do Sr. Paul Kasten, ser realizada a devolução da integralidade da remuneração recebida pelo antigo Auxiliar. Na**

opinião desta Auxiliar, o art. 67 do Decreto-Lei nº 7.661/45 deverá ser observado estritamente e, assim, a quantia a ser devolvida pelo Síndico anterior deverá corresponder a tudo aquilo que ele recebeu, sem prejuízo da atualização monetária, desde o saque até a efetiva devolução do valor;

- j) considerando as atividades que serão necessárias, bem como todo o trabalho e toda a responsabilidade da função, **esta Auxiliar entende como pertinente a fixação de seus honorários definitivos em percentual equivalente a 6% (seis por cento) dos ativos totais da Massa Falida, o que se requer desde logo.**

Sendo o que tinha para informar e requerer, esta Administradora Judicial se coloca à total disposição do D. Juízo, do N. Ministério Público e demais interessados.

Campinas (SP), 13 de fevereiro de 2023.

Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda.
Administradora Judicial

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Giovanna Luiza Estevam Valente
OAB/SP 395.692

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571